

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

ANA PAULA BASSO

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paula Basso, Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-273-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Transformações na ordem social e econômica. 3. Regulação.

XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

No dia 26 de novembro de 2025, como parte do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, na sede da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo-SP, os professores Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP), Ana Paula Basso (Universidade Federal da Paraíba-PB) e Gabriel Antinolfi Divan (Universidade de Passo Fundo-RS) coordenaram o Grupo de Trabalho n. 25, denominado TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO.

Os trabalhos apresentados demonstraram qualidade, atualidade e a vibração características das melhores e mais proveitosas discussões dos Grupos do evento, com a participação ativa dos presentes nos blocos de debates que se seguiram às comunicações. E, mais: se entrelaçaram com bastante pertinência não só para com a temática geral respectiva, mas com vários e ricos eixos de contato entre os mesmos.

Assim, é com alegria que subscrevemos esse texto de apresentação para essa profícua publicação que traz a íntegra dos trabalhos submetidos ao Grupo no dia, e certamente vai legar uma leitura e um estudo proveitosos daqueles que vão aqui publicados.

Passemos a um breve resumo dos trabalhos que integraram as apresentações:

O trabalho A RELAÇÃO EMPREGATÍCIA SOB OS EFEITOS DA PLATAFORMIZAÇÃO: DANOS E CONSEQUÊNCIAS AO TRABALHADOR de Antonio Jose Saviani da Silva e Matheus Arcoleze Marelli - da Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR, discute a questão de uma modernização da visão econômico-social (e jurídica) das relações de emprego a partir da transformação da própria ordem social com o ponto de vista do dinamismo econômico de uma sociedade mediada pela “plataformização” como paradigma.

Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti e Douglas Belanda - do programa de Pós Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP apresentaram o trabalho intitulado TECNOFEUDALISMO E IMPACTOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: APONTAMENTOS ECONÔMICOS E POLÍTICOS DIANTE DA SOCIEDADE GLOBAL, comentando o paradigma atual econômico-político que muitos

autores consideram tecnofeudalista, alterando drasticamente as relações pautadas em um capitalismo tradicional em uma realidade de extrativismo diferenciado na era das chamadas big techs.

O artigo **ESTADO, CIDADANIA E DIREITO: POSSIBILIDADES POLÍTICAS E JURÍDICAS EM MEIO AO REALISMO CAPITALISTA** de autoria de Gabriel Antinolfi Divan, Luíz Felipe Souza Vizzoto e Bruna Segatto Dall Alba - do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo-RS, discute a relação entre direito, economia política e sociologia a partir das ideias do pensador britânico Mark Fisher e das formas de subjetividade geradas em uma era pautada no que ele chama de realismo capitalista. São discutidas possíveis alternativas para a reorganização de direitos, padrões e garantias sob a égide de um neoliberalismo que desbasta alguns desses pilares.

O trabalho **TRANSFORMAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS INSTITUIÇÕES NÃO EMPRESÁRIAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR E A INCONSISTÊNCIA JURISPRUDENCIAL** de autoria de Saulo Bichara Mendonça e Alvaro dos Santos Maciel - da Universidade Federal Fluminense-RJ, fora apresentado pelo último coautor, e discute, via estudos de caso, a questão da variação jurisprudencial superior (especialmente pelo STJ) no que diz para com critérios que permite e /ou conduzem os pedidos de Recuperação Judicial. Os questionamentos passam por uma visão crítica de uma revisão legal acerca desses critérios, como forma de busca de segurança jurídica que estabilize a oscilação judicial sobre o tema.

Ana Paula Basso e Larissa Luciana de Melo - da Universidade Federal da Paraíba-PB - apresentaram trabalho escrito também em coautoria com Marcio Flavio Lins De Albuquerque e Souto, intitulado **ECONOMIA DIGITAL: OS DESAFIOS TRIBUTÁRIOS DA REGULAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL**. Vai abordada no texto a questão das (im)possibilidades e dificuldades de enquadramento para a tributação das empresas especializadas em apostas esportivas e da necessidade de estabelecimento de balizas para evitar o desnível possível no caso no que diz para com medidas de elisão e de enquadramento tributário, e passam por complexas relações da digitalização da economia em cenário de interfaces internacionais.

O trabalho **ALÉM DA PUNIÇÃO: COMPLIANCE, CIDADANIA E O NOVO PARADIGMA NO COMBATE À CORRUPÇÃO SISTêmICA**, de autoria de Affonso Ghizzo Neto da Universidade do Vale do Itajaí-SC e Fabiano Augusto Petean, da Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP fora apresentado por esse último, promovendo fundamentalmente uma transformação de governanças e formas sociais e políticas (com

enfoque cidadão), para trabalhar com elementos fundamentais e atuais na temática, como por exemplo, a questão do compliance e das repercussões sociais das boas/máximas práticas empresariais. A participação da cidadania, com acesso a esses mecanismos e práticas de controle quanto à corrupção - para além do cenário exclusivamente judicial/institucional, é fundamental.

O artigo **POLÍTICAS PÚBLICAS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, NECESSIDADE DE ENERGIA e DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, foi escrito e apresentado por Benedito Fonseca e Souza Adeodato, Ana Clara Lourenço Corrêa e João Gabriel de Carvalho Domingos de Aguiar, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro-RJ. O texto trata da pauta do desenvolvimento sustentável discutida na questão da finitude e do gasto energético, a partir do uso de indicadores sobre o aumento exponencial de uso de energia pelos novos modelos econômicos (sumamente na questão das empresas de processamento de dados e nos modelos de desenvolvimento de inteligência artificial). A falta de regulação e de preocupação ambiental com o abuso do gasto energético pelos modelos de exploração econômica referidos é uma das questões prementes do texto, e a proposta de uma necessidade específica de controle e legislação a respeito da matéria.

Claucir Conceição Costa apresentou texto escrito em coautoria com Augusto Moutella Nepomuceno - da UNESA-RJ - e Juliana Pereira Lança De Brito, da Universidade Federal Fluminense-RJ, intitulado **IMPACTOS ECONÔMICOS DA ATUAÇÃO NORMATIVA E SANCIÓNADORA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS: ENTRE A AUTONOMIA REFORÇADA E A SEGURANÇA JURÍDICA**. Agências estatais de controle/regulação (como a Comissão de Valores Mobiliários, por exemplo) foram estudadas a partir da literatura jurídica e da jurisprudência para um questionamento sobre suas operações, seu funcionamento, e as discrepâncias entre a previsão de sua atuação e os reais desafios e entraves quanto a ela. Não há como regular e hiper-sancionar as agências de forma a inibir e inviabilizar sua atuação com tentativas de controle ambicioso, bem como a desregulação e a ausência de fiscalização sobre seu funcionamento gera igualmente discrepâncias indesejadas para órgãos cuja estabilidade é fundamental .

O trabalho **ANÁLISE ESTRATÉGICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DIRETORES DAS EMPRESAS DE APOSTAS DE QUOTA FIXA** foi escrito e apresentado por Frederico de Andrade Gabrich - da Universidade FUMEC-MG. Nele, a densificação temática passa pela discussão legal sobre a regulamentação desse tipo de operação e por um questionamento sobre os limites e avanços que a responsabilização de executivos e operadores possui (fazendo frente à ideia de que se igualam em responsabilidade solidária os diretores, em todas ocasiões, independentemente de individualização, e à confusão entre as

responsabilidades e deveres das figuras dos diretores executivos e da empresa/pessoa jurídica em si).

Eliane Venâncio Martins apresentou artigo escrito em coautoria com Edvânia Antunes Da Silva e Sébastien Kiwonghi Bizawu, intitulado DIREITOS HUMANOS E SUSTENTABILIDADE: UMA ABORDAGEM JURÍDICA REFLEXIVA. O trabalho enfoca a questão de sustentabilidade vista dentro da perspectiva dos direitos humanos. Temas como o envolvimento comunitário em dilemas como coleta seletiva de lixo e práticas de preservação, enfatizam o caráter que mescla economia circular com exercício e criação de uma visão atualizada de cidadania. Problemas que envolvem o próprio conceito e uso de cidades precisam de participação cidadã e uma integralização de abordagem que reúna direito ambiental com efetiva emancipação.

Eliane Venâncio Martins igualmente apresentou artigo escrito em coautoria com Edvânia Antunes Da Silva, intitulado EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE URBANA: O IMPACTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NA CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL. Neste trabalho, as autoras focalizam a questão da limpeza urbana frente ao contexto patrimonial público ante a política relativa a resíduos sólidos. O artigo se estrutura em seções, sendo elas protagonizadas por discussão sobre educação ambiental, ambiente urbano, estudos comparativos de casos em relação à geração de resíduos e soluções de coleta e reciclagem, visando educação cidadã na temática.

Desejamos uma ótima leitura e excelentes cruzamentos acadêmicos a partir desse volume!

Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti - Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP

Ana Paula Basso - Universidade Federal da Paraíba-PB

Gabriel Antinolfi Divan - Universidade de Passo Fundo-RS

São Paulo, 26 de Novembro de 2025

ALÉM DA PUNIÇÃO: COMPLIANCE, CIDADANIA E O NOVO PARADIGMA NO COMBATE À CORRUPÇÃO SISTÊMICA

BEYOND PUNISHMENT: COMPLIANCE, CIVIC ENGAGEMENT, AND THE NEW PARADIGM IN COMBATING SYSTEMIC CORRUPTION

**Affonso Ghizzo Neto
Fabiano Augusto Petean**

Resumo

Análise dos limites da punição no combate à corrupção e proposição de uma abordagem holística que vá além da repressão legal e da conformidade corporativa. O estudo busca demonstrar como a corrupção, ao se organizar como um sistema, gera uma inércia social que fragiliza a democracia, e propõe a educação cívica como a solução para construir um novo paradigma de integridade. A punição, ao desarticular elos isolados de uma rede, não impede a reprodução do sistema corrupto, enquanto a crise de legitimidade e a inércia social abrem espaço para a ascensão de governos oportunistas e a banalização da ilegalidade. Pesquisa teórica e analítica, com base nas teorias sobre corrupção sistêmica (Vannucci), dilema da ação coletiva (Ghizzo Neto e Jiménez Sánchez) e disfunção política (Paffarini). O artigo também utiliza a análise prática da implementação do Programa Educando Cidadãos em parceria com o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e a UNIVALI para validar a aplicabilidade dos conceitos. O estudo aprofunda a compreensão da corrupção como um "dilema de ação coletiva" e um "sistema" que se autorreproduz por meio de regras informais. Ele demonstra os limites da repressão legal e do compliance corporativo, e apresenta o "compliance social" como um novo modelo que conecta a teoria acadêmica à prática cotidiana, por meio da educação cívica. Conclui-se que a solução duradoura para a corrupção não está na rigidez das leis, mas na força de uma moral coletiva.

Palavras-chave: Corrupção, Sistema, Punição, Compliance, Educação cívica

Abstract/Resumen/Résumé

Analysis of the limits of punishment in the fight against corruption and proposal of a holistic approach that goes beyond legal repression and corporate compliance. This study aims to demonstrate how corruption, by organizing itself as a system, generates social inertia that weakens democracy, and it proposes civic education as the solution to build a new paradigm of integrity. Punishment, by dismantling isolated links in a network, fails to prevent the reproduction of the corrupt system, while a crisis of legitimacy and social inertia creates space for the rise of opportunistic governments and the trivialization of illegality. A theoretical and analytical research, based on theories of systemic corruption (Vannucci), the collective action dilemma (Ghizzo Neto and Jiménez Sánchez), and political dysfunction (Paffarini). The article also uses a practical analysis of the implementation of the Educando

Cidadãos Program in partnership with the Public Prosecutor's Office of Santa Catarina (MPSC) and UNIVALI to validate the concepts' applicability. This study deepens the understanding of corruption as a "collective action dilemma" and a "system" that reproduces itself through informal rules. It demonstrates the limitations of legal repression and corporate compliance, and it introduces "social compliance" as a new model that connects academic theory with daily practice, through civic education. It is concluded that the lasting solution to corruption does not lie in the rigidity of laws, but in the strength of a collective morality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corruption, System, Punishment, Compliance, Civic education

Introdução

A nossa sociedade contemporânea sobrevive em um sistema prático paradoxal alarmante em relação aos temas afetos ao compliance, à cidadania e aos mandamentos legais relacionados ao combate à corrupção. Por uma frente legislativa, temos avanços em criação de mecanismos avançados e profundos sobre a corrupção empresarial, conforme os preceitos expostos na Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013). Por outra frente administrativo-privada, temos a disseminação de estudos e entendimento dos programas de compliance, inclusive como pré-requisitos para que as empresas possam, por exemplo, contratar em licitações, o que exige o desenvolvimento empresarial e de gestão altamente complexos.

Todavia, por outra frente, constatamos a crise de legitimidade de atuação administrativa e jurídica das instituições na consecução de tais preceitos, quanto aos resultados práticos e efetivos, fato que gera a profunda desconfiança nas instituições. Desconfiança esta apurada na nação, outrora unida em um ímpeto de moralização, que presencia fortes traumas e desagregação do Estado de Direito em sua dimensão mais ampla. O desafio central deste estudo é procurar entendimento e possíveis respostas para o questionamento comparativo entre a punição e a conformidade corporativa, que, isoladas, não são suficientes para o início de resolução efetiva do sistema de corrupção no nosso País.

O foco unilateral na repressão legal, embora essencial, apresenta-se insuficiente para atacar as raízes culturais e estruturais do problema. A crença de que a corrupção é um ato isolado de desonestade, passível de ser eliminado com multas e sentenças, ignora a complexidade do fenômeno. A corrupção, como argumentaremos, é um sistema vivo, adaptável, que opera em uma lógica própria, muitas vezes mais eficaz do que a própria ordem legal que deveria regulá-la. É a invisibilidade e a robustez dessa governança informal que a tornam resistente aos instrumentos tradicionais de combate.

Além disso, alguns benefícios expostos na própria lei podem, em certos pontos, estimular os sistemas de retroalimentação dos sistemas corruptos, tendo em vista, por exemplo, que a assinatura dos acordos de leniência ainda permite que a empresa, que seria declarada corrupta, poderá ainda obter subvenções financeiras públicas em continuação do sistema corrupto não identificado nas apurações.

Em nossa análise, revelaremos que essa disfuncionalidade se manifesta no presidencialismo de coalizão e é aprofundada pelo ativismo judicial, que, apesar de bem-intencionado, alimenta a polarização e a banalização da ilegalidade. Argumentaremos que a corrupção é, em essência, um "dilema de ação coletiva", onde a desconfiança generalizada impede a cooperação social e cria um terreno fértil para a inércia. Para enfrentar essa complexidade, este estudo propõe um novo paradigma, que conecta a teoria com a prática, demonstrando, através da colaboração entre o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e a Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), como a educação cívica e um compliance expandido podem se tornar o principal instrumento para romper com a lógica da desconfiança e da passividade.

Este trabalho busca, portanto, ir além da superfície da punição e da conformidade. Investigaremos a corrupção como uma teia de poder econômico e político,

analisando como ela distorce o mercado e compromete a representatividade democrática. Em seguida, discutiremos os limites dos mecanismos jurídicos e econômicos atuais, como os acordos de leniência e a colaboração premiada, que, embora úteis, não conseguem resolver o problema em sua totalidade.

Por esta razão, este artigo propõe um novo paradigma, que transcende a mera conformidade com a norma e se enraíza na participação cidadã. Argumentaremos que a solução duradoura reside na construção de um **compliance social**, impulsionado pela educação e pelo engajamento cívico. A verdadeira resiliência democrática só será alcançada quando a sociedade, por meio de uma ação coletiva consciente, se tornar o principal pilar de integridade, transformando a desconfiança em cooperação e a passividade em fiscalização ativa.

Por fim, temos que, dentre todos os órgãos de fiscalização, o sistema de corrupção está preparado para burlar os controles legais e administrativos existentes. Uma das expectativas e esperança neste tema é o investimento técnico-científico no cidadão para sua correta instrução e transformação em um instrumento de fiscalização e paradigma diferenciado de combate à corrupção, convertendo-se em um propósito deste trabalho.

Capítulo I: A Teia da Corrupção: Do Fenômeno Político à Estrutura de Poder Econômico

1.1. O Colapso dos Sistemas de Representação e a Decadência Política

A crise de confiança populacional nas instituições democráticas é, em si mesma, um sintoma da identificação pelo cidadão de que os atos que se desviam do bem comum podem ser converter em corrupção em seu estado mais avançado. O distanciamento entre os poderes constituídos e os cidadãos gera psicologicamente um vácuo de legitimidade, que é prontamente identificado também por práticas ilícitas.

Em um primeiro ponto de vista, a falta de transparência e de consciência das realidades fáticas das decisões administrativas, sejam executivas, legislativas ou judiciais, é fator contributivo de corrosão dos pilares da sociedade politicamente organizada. Para tanto, temos alguns exemplos que podem espelhar o cenário de descredibilidade populacional na condução da sociedade.

Decisões administrativas, que podem gerar isenções de tributos, produzem um efeito extra ou parafiscal sob o argumento de que determinada área ou setor econômico precisariam ser fomentados. Apenas, exemplificadamente, perdões bilionários de dívidas bancárias com impostos. Neste ponto, o argumento inicialmente econômico com estudos de viabilidade, em verdade, afasta o raciocínio de que, se os poderes constituídos emprestam de tais instituições financeiras, jamais deixariam de “conceder isenções” para aquele “empresta” dinheiro para a administração, ou seja, o círculo vicioso se instala.

Neste ponto, se juridicamente poder-se-iam estar corretos o instrumento de concessão de benefícios e o sistema de empréstimo, para o cidadão a lógica neurocientífica é outra. O cidadão sempre tem que pagar mais impostos e os bancos, que já possuem um poder econômico-financeiro extraordinário, não precisam se preocupar

com seus recolhimentos que desoneram bilhões. Este rompimento lógico-moral que traz o descrédito populacional.

Ao mesmo tempo, para impedir o déficit tributário, sob o argumento de equilíbrio das contas públicas, pois o investimento externo somente investe no País que tem “credibilidade econômica de pagamento”, impõe-se o pagamento ou aumento de outros tributos que afetam, exatamente, os setores que estão mais sensíveis, ainda não se questionando os sistemas de bitributação “permitidos” pela legislação não corrigidos pelo sistema judiciário.

A pergunta que se faz é a razão pela qual o cidadão arca com este cenário. Lógico, em algum momento, o particular pode estar, também, recebendo vantagens cômodas para sua vida corriqueira e não se preocupa, porque é “assim mesmo”, ou porque a falta de empatia insita ao ser humano não faz com que haja atenção e controle sobre os excessos. Ser humano, também, que ocupa os bancos do Poder Judiciário e, em prestígio a algum poder e algum governo, possam ser coniventes com o argumento jurídico de manutenção de bitributações, mas que gerariam a “manutenção econômica do Estado” e que o reconhecimento de tal fenômeno poderia agravar o cenário econômico do País.

De outro lado, a falta de investigação interna sobre os desvios financeiros acresce outro fator deficitário cuja solução é o aumento do tributo para “cobrir” as fraudes identificadas e não reprimidas pelos setores de fiscalização oficiais.

Podemos, ainda, mencionar a ineficiência estatal gerada pelo sistema de licitações e de outros contratos administrativos, oportunidades imensas de superfaturamento não controlados ou intencionais para obras e serviços públicos.

A intensa jurisprudência que já decidiu, por exemplo, sobre as “máscaras” de fraudes que fracionavam os produtos ou serviços fornecidos para esconder o valor real do contrato, burlando desde a forma licitatória até a fiscalização do fornecimento de produtos ou serviços superfaturados.

Neste sentido, a empresa, que também tem um particular em seu comando, por vezes, cede aos pedidos ilícitos de comissão para poderem “vencer” a licitação e, às vezes, criam verdadeiros cartéis de loteamento de licitações, com a utilizando de subterfúgios efetivados nos editais licitatórios, que trazem benefícios exclusivos e obscuros, sob a “parceria ilícita” com o Poder Público¹.

Tal particular, que deveria ser o cidadão moralmente responsável para evitar o sistema de corrupção, é o que investe e fomenta os sistemas econômicos de fraudes licitatórias. Ao mesmo tempo, os critérios altamente subjetivos estabelecidos em Lei de Licitações que permitem o descontrole e a disfunção de fiscalização por parte do fornecimento de produtos e serviços.

Por isso, o sistema de aprendizado “Educando Cidadãos” tem por finalidade afastar aqueles que ainda não estão inseridos em tais práticas de aprenderem a distância e a fiscalização dos sistemas corruptos. Ao mesmo tempo, com exemplos de cidadania, demonstrar aos demais poderes constituídos que as leis e os julgados podem,

¹ BAGNOLI, Vicente. Direito econômico e concorrencial. 7^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 290.

e devem, caminhar para outros cenários de efetividade para sanar tais comportamentos corruptos.

A ineficiência do produto, a ineficiência de fiscalização interna e a ineficiência de fiscalização populacional, ainda somados com a ineficiência de condenações efetivas de improbidade² e de corrupção do gestor, são fatores que assolam a falta de prestação efetiva ao “bem comum” populacional e a malversação dos parcos recursos de uma população empobrecida pela falta de capacidade financeira.

Claramente, temos a ineficiência populacional de consciência e de fiscalização dos atos de gestão e de controle das decisões judiciais. Óbvio que não sejamos utópicos em acreditar que a população poderia fiscalizar todos estes atos, mas a população ainda possui, de uma forma considerável, a possibilidade pelo voto e pela conscientização do correto exercício de seu direito a evitar que participe de sistemas corruptos e pela consciência própria de discernimento sobre a postulação de interesses ao bem comum e não os estritamente próprios.

A percepção de que os sistemas de representação servem a interesses particulares, e não ao bem comum, é enraizado na consciência coletiva, que aceita passivamente com a expressão “sempre foi assim”. Como dissemos, ou porque têm a esperança de usufruir destes sistemas, ou porque apenas não se importam empaticamente com a coletividade.

A péssima notícia é que ambos perdem. Aqueles que “entendem” que um dia irão usufruiu do “sistema” são apenas utilizados como peças descartáveis do sistema que está concentrado nas mãos de poucos que controlam o poder. A ascensão é algo raro, pois os núcleos de poderes corruptos são restritos a poucos. Alguns até permanecem nos bastidores, pois, por ainda possuírem processos e fatos ilícitos que pesam sobre suas pessoas, preferem o tráfico de influência dos bastidores para exercerem o poder oculto.

Quanto aos que não são empáticos com a coletividade, continuam aceitando passivamente o sistema corruptos e somente se erguem para a tentativa não viável de insurgência quando são lesados, mas não fomentam jamais práticas preventivas de impeçam a corrupção.

Neste ponto, por fim, temos um dos pilares mais sensíveis da nossa Constituição Federal, que o sistema de “freios e contrapesos”. Sob o aspecto estrutural, os conceitos constitucionais trazem a ideia de “equilíbrio” entre os poderes, para que nenhum se sobressaia e possam gerar uma estabilidade no sistema tripartido (Legislativo, Executivo e Judiciário).

² Quanto à possibilidade de responsabilizações criminais e de improbidade. PETEAN, Fabiano Augusto. STOREL, Izabela Maria Thomaz. CABRAL, Paula Renata Silva. Os Efeitos Sancionatórios da Nova Lei de Improbidade diante das Absolvções Advindas da Esfera dos Crimes Licitatórios. In: OLIVEIRA, Lucas Mikael Reys; DO NASCIMENTO, Carlos Eduardo; PETEAN, Fabiano Augusto; CHIARELLO, Felipe (Coord.). A Nova Lei de Licitações e os Indicadores de Integridade: Novo Paradigma para a Sociedade. Uberaba: Thales Vilela, 2023, pág. 29.

Todavia, as formas de “relacionamento” observadas se convertem sistematicamente em política de troca de favores pessoais e de interesse para o aumento do poder e do controle sobre a dinâmica social e não para a consecução do bem comum.

Sob um aspecto, apenas, a atenção poderia estar voltada ao fortalecimento das Instituições. A possibilidade de agirem “livremente” sem a necessidade de “acertos espúrios”, mas sim somente para o atingimento do bem comum. Também sem atingir o caráter utópico, mas com vistas à realidade, temos que é o próprio ser humano que contribui com seus instintos na consecução de atitudes perniciosas e na perversão da interpretação dos institutos jurídicos para busca do bem de interesse próprio.

Em um exemplo mais próximo do cidadão, temos outro cenário desestabilizador. Em relação aos aspectos criminais, determinadas infrações penais não são praticadas com violência e grave ameaça de forma direta. Mas são infrações que foram exemplificadas pela Constituição Federal como as mais graves da sociedade. Estamos falando do tráfico de entorpecentes.

Do ponto de vista legislativo, temos discussões sobre a liberação ou não de drogas para consumo. Temos julgados permitindo determinadas quantidades e outros permitindo até o cultivo para fins medicinais. O tema é árduo sim. Mas, a desconexão política e jurisdicional não resolve, por exemplo, quanto às facções criminosas que contaminam a desestruturação da sociedade com violência direta e indireta: mortes de usuários inadimplentes e de integrantes de outros pontos de venda; extorsão de comerciantes compelidos a venderem seus pontos para permitir a lavagem de dinheiro; e inter-relacionamento com os poderes constituídos diante da formação de profissionais e políticos fomentados pelo narcotráfico.

Se é permitido o consumo, futuramente, a venda será permitida também. Os usuários dependentes das “cracolândias”, as violências caseiras dos usuários que atentam contra a vida de familiares e baixas penas impostas com a política de desencarceramento e os benefícios aos traficantes são fatores que ainda mais desagregam a sociedade, mesmo com o mandamento constitucional de tratamento diferenciado desta espécie criminal altamente perniciosa.

Assim, inegável que a falta de esclarecimento sério à população, que muitas vezes contaminadas pela falta de empatia, pode gerar a corrosão do tecido social e criam um terreno fértil para a proliferação da corrupção. Este colapso não é apenas político, mas moral, estabelecendo um ciclo vicioso de desinteresse e impunidade.

1.2. A Corrupção como "Sistema": A Perspectiva de Alberto Vannucci e a Teoria do Crime Organizado

Como ensina Alberto Vannucci³, a corrupção não é um conjunto de atos isolados, mas um sistema que se autorreproduz por meio de conluios e regras informais. Esses arranjos, que funcionam à margem da lei, oferecem aos agentes corruptos a segurança e a previsibilidade necessárias para suas operações ilícitas. Ao operarem como

³ VANNUCCI, Alberto. Challenges in the study of corruption: approaches and policy implications. *Revista Brasileira de Direito*, v. 13, n. 1, p. 251-281, mar. 2017.

"garantidores" de transações ilícitas, os corruptos e as redes criminosas superam o problema da desconfiança interna, tornando o sistema coeso e extremamente resistente à repressão pontual. A desarticulação de um indivíduo ou de um esquema isolado, portanto, não é suficiente para desmantelar a estrutura subjacente.

A corrupção que corrói a máquina pública, por exemplo, não se limita a trocas pontuais, mas se organiza em "centros informais de autoridade" que capturam a coisa pública em larga escala. Esses centros são capazes de coordenar cartéis, manipular processos e garantir a continuidade das operações ilícitas, criando uma "teia de regras informais" que subverte a ordem legal, como observa Vannucci⁴. A robustez desse sistema reside na capacidade de gerar incentivos para a conformidade com as regras informais, punindo "desertores" e recompensando a lealdade, o que torna extremamente difícil para qualquer agente individual romper com essa dinâmica. A confiança entre corruptos e corruptores, por mais paradoxal que pareça, é um elemento crucial para a sustentação dessa rede, permitindo a cooperação e a reprodução do sistema, em uma lógica que se assemelha à de um crime organizado.

Nessa perspectiva, o sistema de corrupção se revela como uma solução perversa ao dilema da ação coletiva. Conforme a teoria de Robert Axelrod⁵, a cooperação em sistemas sociais só se torna possível quando há expectativas de reciprocidade e a punição de comportamentos oportunistas. No entanto, em um ambiente institucional disfuncional, o sistema de corrupção inverte essa lógica: a incerteza da punição por parte da lei e a certeza da recompensa dentro das redes informais incentivam a desonestidade. A corrupção sistêmica, portanto, não é um acidente, mas um resultado previsível de uma arquitetura que falha em promover a cooperação e a integridade.

Conforme analisado na tese "A educação como instrumento de ação coletiva no combate à corrupção"⁶, essa arquitetura sistêmica da corrupção é uma das razões pelas quais muitos de seus mecanismos permanecem "desconhecidos e incompreendidos" pela sociedade. A complexidade dos arranjos informais e a sua capacidade de adaptação criam uma resiliência que transcende a punição de atores isolados. É por isso que estes sistemas de corrupção, embora organizados internamente, estabelecem externamente uma desconfiança generalizada nas instituições. Essa desconfiança, por sua vez, favorece o aparecimento de governos autoritários liderados por oportunistas que se apresentam como novos "salvadores da pátria", explorando a inércia social e a falta de conhecimento dos cidadãos.

Para combater a corrupção sistêmica, é preciso ir além da mera penalização de indivíduos e desmantelar a própria arquitetura dessas redes. A intervenção eficaz exige uma compreensão de como esses "sistemas vivos" se reproduzem, quais são seus pontos de vulnerabilidade e como a sociedade civil pode intervir para romper esse equilíbrio. As estratégias devem focar em aumentar os custos da corrupção – não apenas os custos

⁴ VANNUCCI, Alberto. Challenges in the study of corruption: approaches and policy implications. *Revista Brasileira de Direito*, v. 13, n. 1, p. 251-281, mar. 2017.

⁵ AXELROD, Robert. *A Evolução da Cooperação*. São Paulo: Editora Ática, 2010.

⁶ GHIZZO NETO, Affonso. A educação como instrumento de ação coletiva no combate à corrupção. Defesa em 27 de outubro de 2020. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidad de Salamanca, Salamanca, Espanha, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/tesis?codigo=298036>. Acesso em: 15/09/2025.

legais, mas os sociais e reputacionais – e em fortalecer os mecanismos que incentivam a integridade e a transparéncia. A criação de ambientes onde as regras formais são respeitadas e as informais de corrupção são desvantajosas é crucial para desestabilizar essa teia, pavimentando o caminho para uma cultura de integridade duradoura.

1.3. Os Efeitos da Corrupção no Mercado: Da Livre Concorrência à Desigualdade Econômica

Quando falamos em corrupção, temos que entender os reflexos que esta corrupção pode acarretar ao mercado e ao poder econômico. Um dos pontos mais relevantes para entender o fenômeno da corrupção é a vantagem auferida pelo sistema corrupto.

Inegável que uma das vantagens diretas do sistema corrupção é o proveito financeiro ilícito. Seja pelo superfaturamento, seja pelos aditivos ilegais dos contratos, ou seja, pelo direcionamento do edital, tais fatos geram proveitos econômicos ilícitos altíssimos, quanto às licitações, por exemplo⁷.

Este proveito ilícito financeiro somente faz crescer o poder econômico das empresas e particulares corruptos, que, em muitos casos, transmudam a realidade dos fatos para transformar os ganhos ilícitos em lícitos. Com o aumento do poder econômico ilicitamente, o favorecido inicia seu destaque econômico frente a seus pares mercantis e passam a ocupar posições dominantes do mercado.

Em consequência da atividade ilícita, passam a ter destaque econômico diferenciado propiciando um “protecionismo” comercial pela especialidade, pela estrutura e pelo poder econômico, também usado para efetivar os pagamentos dos corrompidos, criando um verdadeiro sistema de “retroalimentação” da corrupção, no cenário das licitações⁸.

A livre concorrência fica deficitária, posto que aqueles que tiveram os favores ilícitos pela corrupção se aparelham e se estruturam para “continuar vencendo” os processos licitatórios, a ponto, inclusive, de edição de mandamentos do edital que se tornam específicos a tal modo que somente eles e seus “comparsas” atendam as condições e criem o fenômeno de “loteamento de licitações”.

Este grupo se protege, criando esta blindagem licitatória, que se faz em uma barreira pela qual não há rompimento do círculo vicioso com a inovação e com novas empresas que poderiam se dedicar para um produto ou um serviço, por vezes, de melhor qualidade para a Administração Pública e para a população.

⁷ PETEAN, Fabiano Augusto. **Lei Anticorrupção:** sanções na defesa da livre concorrência. Curitiba: Appris, 2019, pág. 64.

⁸ PETEAN, Fabiano Augusto. **Lei Anticorrupção:** sanções na defesa da livre concorrência. Curitiba: Appris, 2019, pág. 252.

A livre concorrência de “emergentes” apesar de existir não se torna suficiente para o rompimento do sistema corrupto. Os vícios de produtos e serviços continuam, mas não há higienização concorrencial do mercado.

Em outro fenômeno, ainda, quando se trata de contratações de emergência, temos pior cenário de iniciação de sistema corrupto. Nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade das licitações, temos um farto campo para o desenvolvimento da corrupção. A atenção necessitaria deve ser ainda mais cuidadosa.

Desde a análise das hipóteses licitatórias, quanto aos objetos tratados, temos oportunidades de burla “legalizada” dos ditames licitatórios com argumentos disfarçados de emergência ou de urgência criados propositadamente para gerar um mercado “público” de licitações⁹.

De igual forma, situações pandêmicas e desastres naturais, infelizmente, aparecem para viabilização de sistema não controlados de licitações, diante dos permissivos legais. Por isso, a nova Lei de Licitações ainda trouxe um mecanismo para a melhoria destes cenários que é o planejamento anual das licitações do Poder Executivo. Uma ferramenta interessante que eliminaria imprevisibilidades, todavia, não abarcam situações de pandemias e de desastres da natureza.

Por isso, em prosseguimento, temos que a corrupção demonstra o ganho financeiro para o “corruptor” (empresa ou particular). Mas o ganho financeiro também favorece o “corrompido” (pessoa pública) que cobra a “corretagem” para que o vencedor tenha espaço na licitação.

Neste contexto, temos que a distorção econômica gera um gasto desnecessário que afeta o patrimônio público. A malversação do orçamento faz com que o “custo”¹⁰ ilícito, o “prejuízo” gerado e os “aumentos” ilícitos contratuais imponham a necessidade de medidas “reparadoras” (impostos, por exemplo) e sustentáveis do sistema corrupto.

Mais severo o cenário, também, porque o principal titular do Patrimônio Público, que é o povo, não tem condições de fiscalização adequada ou de ciência, sequer, do sistema corrupto imposto pelas fraudes licitatórias. Não nos afastemos dos péssimos produtos e da péssima prestação de serviço efetivados pelos resultados de uma licitação efetivada com tais deficiências, posto que a burla não se faz somente pelos preços altos, mas sim para os produtos de baixa qualidade.

Outra consequência é a afetação do “incentivo moral” da inovação, que poderia reorganizar a livre concorrência e o mercado. O investimento produtivo não ocorre, pois aqueles que não estariam inseridos no sistema corrupto não investiriam por tomarem conhecimento de que o produto já estaria “destinado” ilicitamente ao vencedor corruptor.

⁹ SANTOS, Franklin Brasil; SOUZA, Kleberson Roberto de. Como combater a corrupção em licitações: detecção e prevenção de fraudes. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 72.

¹⁰ CARVALHOSA, Modesto. Da cleptocracia para a democracia em 2019: um projeto de governo e de estado. 1.ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 97.

Por fim, temos mais dois fenômenos que importam para entendimento. Ambos estão relacionados à neurociência do ser humano que ingressa em uma espiral negativa, quanto às licitações e quanto ao mercado.

O primeiro deles é o “sentimento de injustiça” sobre a cultura que aponta a crença de que todas as licitações possam ser fraudulentas. Neste sentido, os estigmas populacionais criam uma apatia fiscalizatória. Por isso, a inércia desesperadora gera o desligamento de empatia e de importância de fiscalização e contribuição participativa para as licitações por parte da população, que desistem e “lavam as mãos” para o cenário, enquanto os corruptos “lavam as quantias financeiras”.

Naturalmente, por via de consequência, a apatia contaminada na consciência populacional leva inexoravelmente à desconfiança completa no sistema político, no sistema mercadológico público e privado e na livre concorrência, deixando um vasto caminho para a criatividade e o empenho do corrupto para desenvolver ainda mais os sistemas ilícitos de fraudes licitatórias e desvios patrimoniais públicos que ingressam em seus patrimônios empresariais e pessoais.

Capítulo II: O Contraponto Jurídico e Econômico: A Eficácia Limitada dos Mecanismos de Combate à Corrupção

2.1. O Papel da Lei Anticorrupção e os Programas de Compliance

A Lei n.º 12.846/2013 e a ascensão dos programas de compliance representam um avanço inegável, focando na responsabilização objetiva das empresas por atos de corrupção. Neste contexto, temos como natureza jurídica sancionadora as imposições civis e administrativas impostas as empresas corruptas. Saliente-se que, na esfera penal, inicialmente, temos a responsabilidade criminal pelo delito de corrupção do agente público e concurso com os particulares que aproveitarem deste sistema.

No âmbito administrativo, temos ainda a Lei de Improbidade que prevê sanções de naturezas políticas e indenizatórias para o enquadramento daqueles que infringirem os ditames protetivos. Como instrumento de discussão e de comprovação dos fatos, temos as ações civis públicas para reprimir os atos e impor as sanções¹¹ cabíveis aos casos concretos.

Todavia, pensou-se em uma lei que pudesse reprimir, ainda, o sistema endógeno empresarial de corrupção, reconhecimento que existisse uma autonomia da pessoa jurídica em face dos atos de corrupção que, apesar de instrumento para a prática delitiva, possui poder econômico muito superior àqueles dos particulares que a cercam para o sistema de corrupção.

Por isso, e com foco em tal parte dos instrumentos de corrupção, as sanções previstas na Lei Anticorrupção foram pensadas para o atingimento das estruturas empresariais que fomentam o sistema de corrupção. Assim, a fixação de multas, as proibições de obtenção de financiamentos e até, em alguns casos, a dissolução

¹¹ Sobre a possibilidade de acumulação de sanções para maior efetividade de combate à corrupção. ZYMLER, Benjamin; DIOS, Laureano Canabarro. Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/13): uma visão de controle externo. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 109-110.

empresarial (muito questionada pela Jurisprudência e pela Doutrina)¹² da empresa corrupta são sanções que tenderiam a trazer um sistema que enfrentaria com mais profundidade o instrumento destinado aos atos ilícitos.

Neste ponto, salientamos os programas de compliance como ferramentas destinadas à diminuição dos sistemas corruptos nos âmbitos empresariais, com a implementação de ferramentas de conformidade para o comportamento dos atos de seus integrantes. A definição de “códigos de conduta” e de “relacionamento” são há muito tempo aplicados para empresas privadas em suas atividades comuns, para garantirem a própria integridade de funcionamento, evitando o prejuízo interno para a própria empresa.

Assim, os programas de compliance já conhecidos e aplicados foram alçados à condição de ferramentas úteis sob a égide do estudo dos atos corruptos, como prevenção necessária para as empresas demonstrarem que estão de acordo com um sistema livre de atos ilícitos.

Alguns apontamentos são necessários. Primeiro, o programa de compliance deve abranger a todos os integrantes da pessoa jurídica, desde o proprietário (dono) de todo o capital ali empregado para as atividades, CEO (administrador-gestor) e seus subordinados (diretores e gerentes), até o componente mais singelo dentro da cadeia de funcionamento empresarial.

Programas de compliance que retiram responsabilizações das mais altas camadas de decisões podem ser transformar em uma medida inócuas, pois o grande favorecido do lucro ilícito é o proprietário, não somente o CEO, de todo o sistema.

Além disso, o programa de compliance necessita ter efetividade e transparência, quando exigido, para a demonstração da real tarefa a ser desempenhada. Eventuais auditorias externas necessitariam ser isentas. Quanto às internas, devem ter liberdade e independência de decisão e, possivelmente, chanceladas por um Conselho, caso atinjam o próprio proprietário, pois, do contrário, teríamos que negar a autonomia empresarial como pessoa jurídica autônoma¹³.

Por isso, os programas de conformidade, ao estabelecerem um conjunto de normas internas, visa prevenir e detectar ilícitos, atuando como uma espécie de "vacina" corporativa contra a corrupção. No entanto, é vital reconhecer que a implementação desses programas, sem uma genuína cultura de integridade, pode se resumir a um mero "compliance de fachada", servindo mais como uma ferramenta de mitigação de riscos legais do que como um compromisso ético real.

2.2. Acordos de Leniência e a Colaboração Premiada: Desafios e Reflexões

¹² ZINGALES, L. Um capitalismo para o povo: reencontrando a chave da prosperidade americana. Tradução de Augusto Pacheco Catil. São Paulo: BEI, 2015, p. 40.

¹³ Quanto à robustez do sistema de compliance. AYRES, Carlos Henrique da Silva. Programas de compliance no âmbito da lei n.º 12.846/13: importância e principais elementos. In: Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva - Patrimônio Público. Apontamentos à lei anticorrupção empresarial (lei n.º 12.846/13). São Paulo: MP-SP, 2015, p. 85.

No contexto da corrupção sistêmica, acordos de leniência e a colaboração premiada emergem como instrumentos de grande valia, capazes de desvendar esquemas complexos e de difícil comprovação.

Em sistema corrupto, temos que ambos os lados do comportamento travam a lei do silêncio para a manutenção da atividade ilícita. Diferentemente dos crimes comuns, a corrupção é sorrateira, porque possui uma vítima que não tem existência corporificada própria, que é o Estado, por isso não tem “voz” para apontar os fatos. Mas, possui uma vítima indireta, o povo, que não tem como saber o que ocorre pelos motivos já explicitados e, por esta razão, apesar de corporificado o está de forma “difusa”, ou seja, sem condições de fiscalização presencial e atenta aos cenários.

Por isso, a corrupção é silenciosa e se perfaz por meio desta característica. Quando se criou o instituto “colaboração premiada”, jamais se imaginaria que alguém sem fiscalização e em conluio com a parte contrária pudessem romper o silêncio corrupto para confirmar os fatos e entregar fatos em conjunto com as provas dos fatos corruptos organizacionais.

Por vezes, este fenômeno pode acontecer. Claro, com benefícios. Integrando a colaboração premiada uma parte de um exercício de defesa, por meio do interrogatório, temos que o investigado ou o processado, devidamente assistido por defensor, com a adimplência do sistema acusatório com contraditório e com ampla defesa, confirma os fatos e o faz em troca de benefícios.

Impossível acreditar que um colaborador, que esteja confessando fatos assistido por advogado e com observação atenta do Poder Judiciário para homologação como Juízo de Garantias, pudesse ter o ato anulado, pois é um benefício voluntário e assistido com todas as prerrogativas legais. O patrono jamais deixaria seu cliente ser pressionado ou coagido à assinatura de um ato em que traz um benefício negociado.

Mas não é só. A execução do acordo somente ocorre após o crivo do Poder Judiciário, ou seja, o apontamento das provas e a demonstração dos fatos somente ocorrem com a certificação de que o ato é realmente válido. O Poder Judiciário homologador não poderia, em um primeiro momento, aprovar e autorizar, pois verificou todos os requisitos de legalidade antes da aceitação, e depois apenas ignorar seu papel e afirmar que “nada ocorreu”, ignorando a voluntariedade, a defesa anuente e seu próprio crivo de “garantidor” dos direitos fundamentais.

A oferta de benefícios (negociação) em troca de informações permite que as autoridades atinjam o cerne das redes criminosas. Todavia, as atenções devem estar voltadas para a completude dos fatos, o que é difícil, para não se transformar em aplicação parcial de Justiça.

Além disso, o desvendar traz por via de consequência punição adequada e proporcional com a reparação integral dos danos causados à sociedade, que, por vezes, podem não ser os totais dos fatos praticados, o que é um desafio.

Neste mesmo sentido, por via paralela, a Lei Anticorrupção traz os acordos de leniência com o mesmo propósito e, portanto, sujeito às mesmas inferências. Todavia, outros aspectos precisam ser evidenciados.

Nos acordos de leniência, que de igual forma podem omitir a totalidade dos atos corruptos, a empresa possui ganhos que podem fomentar outro sistema de “retroalimentação” da corrupção. Explicamos.

O impedimento de divulgação do “edital de corrupção” para as empresas que formalizam os acordos de leniência é a ocultação pública de que a empresa esteve envolvida em atos de corrupção¹⁴. A indenização e as multas, por vezes, ínfimas para determinadas empresas de grande porte, permanecem nos anonimatos.

A divulgação do edital seria a medida de publicidade que o povo necessitar ter conhecimento, diante do que já expusemos quanto à ignorância no conhecimento de fatos. Todavia, temos o acordo de leniência que, por força de lei, impede a divulgação do edital e impede a publicização necessária ao controle necessário. Grande obstáculo ao combate à corrupção¹⁵.

Outra grande atenção deve ser dada ao sistema “retroalimentado” da manutenção de obtenção de recursos públicos de financiamento das empresas que fizeram os acordos de leniência. Não identificamos razão para que estas empresas ainda tenham permissão para usufruir do sistema de recursos públicos mesmo sendo instrumento de sistemas corruptos. Contrassenso que impede um adequado combate à corrupção, mas que está previsto na legislação como forma de beneficiar a empresa que formalizar tais acordos.

2.3. Por Que a Punição Não Basta: A Necessidade de Uma Abordagem Holística

Ainda que a repressão legal seja um pilar do Estado Democrático de Direito, ela, por si só, não é capaz de erradicar a corrupção. A punição atua em um plano reativo, lidando com as consequências, mas não com as causas profundas do problema. Uma abordagem holística é imperativa, que entenda a corrupção não apenas como um crime, mas como um fenômeno social, cultural e econômico. Somente ao combinar a sanção com a reforma das estruturas de governança, o incentivo à transparência e, fundamentalmente, a educação cívica, será possível combater a corrupção de forma verdadeiramente eficaz e duradoura.

A limitação da abordagem repressiva torna-se evidente quando a corrupção é compreendida como um "sistema", conforme a perspectiva de Alberto Vannucci¹⁶. Nesse cenário, o problema não reside em agentes isolados, mas em uma rede de regras informais que se retroalimentam, gerando confiança e estabilidade para as atividades ilícitas. Punições individuais, por mais severas que sejam, acabam por desarticular apenas elos específicos, permitindo que a estrutura subjacente do sistema se adapte e continue a operar. Portanto, a penalização, embora necessária, não rompe a teia de conluios, já que

¹⁴ “Liberdade é a oportunidade concedida ao indivíduo pelo sistema social para que ele possa modelar sua vida segundo sua própria vontade”. VON MISES, Ludwig. Intervencionismo, uma análise econômica. Tradução de Donald Stewart Júnior. 2ª ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010, p. 107.

¹⁵ Quanto à vontade da pessoa física em utilizar a pessoa jurídica como instrumento de corrupção. PETEAN, Fabiano Augusto. **Lei Anticorrupção:** sanções na defesa da livre concorrência. Curitiba: Appris, 2019, pág. 61.

¹⁶ VANNUCCI, Alberto. Challenges in the study of corruption: approaches and policy implications. *Revista Brasileira de Direito*, v. 13, n. 1, p. 251-281, mar. 2017.

a corrupção sistêmica não é apenas a soma de atos isolados, mas a falha do próprio sistema em coibir o comportamento oportunista.

Essa falha na resposta estatal se conecta diretamente com a crise de legitimidade e a disfuncionalidade do modelo político, como a do presidencialismo de coalizão estudada por Jacopo Paffarini.¹⁷ Esse modelo, embora tenha se consolidado como uma resposta à governabilidade em países com partidos fracos, gerou uma "barganha de poder" baseada na distribuição de cargos e recursos em troca de apoio legislativo. Quando a política se mostra incapaz de se reformar, as forças repressivas são alçadas à condição de "salvadoras da pátria", gerando uma proatividade judicial que, apesar de bem-intencionado, pode afetar a segurança jurídica. Esse cenário alimenta a polarização e a banalização da ilegalidade, pois a população passa a aceitar a relativização das normas em nome de uma luta moral. O foco exclusivo na punição, assim, pode se tornar um remédio que, paradoxalmente, corrói os alicerces do Estado de Direito que pretendia defender.

Muito além da inércia, o dilema da ação coletiva revela um intrincado "jogo" social, onde a estratégia individual é moldada pela percepção da conduta alheia. Jiménez Sánchez¹⁸, em sua análise sobre a corrupção como problema de ação coletiva, observa que em sociedades com alta percepção de corrupção, "o principal" acredita que todos os agentes potenciais (servidores, funcionários etc.) estão igualmente inclinados às práticas corruptas. Essa expectativa generalizada se torna uma profecia autorrealizável: a desconfiança mútua entre os cidadãos e em relação às instituições faz com que cada um racionalmente opte por não cooperar na luta anticorrupção. É como se, em um campo de batalha, cada soldado decidisse não avançar porque espera que os demais fiquem parados.

¹⁷"The economic situation, characterized by strong territorial asymmetries, and the traditional propensity for the division of offices have encouraged the spread of a "coalitional presidentialism", whose prototype has matured within the Brazilian democratic experience started under the 1988 Constituição Cidadã (Passarelli 2016). The most recent example of this trend is represented by the Mexican constitutional reform of 2014, which have recognized and disciplined coalition agreements. The amendment aimed to avoid the problems of informality which had troubled the last presidencies, when the election results did not give the possibility to continue the tradition of "one-party governments". The coalition has therefore become the center of gravity of government power in the Ibero-American region to the extent that the transition to democracy has progressively reduced the incidence of single-party government or the hegemonic position of one party in the political system. However, this trend was considered anomalous because of a prejudice that sees coalitions as a factor of instability in those countries where the Head of State is elected. Nonetheless, there have been completely opposite interpretations of the phenomenon which have recognized greater longevity of the coalitions in presidential government experiences rather than in parliamentary contexts (Cheibub 2017, 79). In all cases, however, the growing sharing of political functions between Presidents and legislative assemblies has produced an expansion of the control functions of the latter: a fact that makes Latin America a real "institutional laboratory" (Roca 2016)." PAFFARINI, Jacopo. "The Lava Jato Investigation and the Political Instability in Latin America: Toward a New Pattern of the Parliamentary Control over the Presidents?" *Civitas* (Porto Alegre, Brazil), vol. 20, no. 3, 2020, pp. 335–47, p. 338. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2020.3.38062>. Acesso em: 08/09/2025.

¹⁸SÁNCHEZ, Fernando Jiménez. A armadilha política: a corrupção como problema de ação coletiva. In: REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Brasília, CNMP, n. 5, 2015. p. 157-174.

A passividade, antes de ser um sinal de indiferença, é uma resposta estratégica a um ambiente de baixo risco para os corruptos e de alto risco para quem decide agir.

Nessa perspectiva, a educação cívica e a cultura cidadã emergem como o verdadeiro antídoto e o pilar de uma abordagem holística. Como demonstrado na tese referida alhures (2020)¹⁹, a corrupção é um "dilema de ação coletiva" que só pode ser superado quando a sociedade, informada e engajada, rompe a inércia e impõe um novo padrão de comportamento. Em vez de uma luta focada apenas em punir o transgressor, a abordagem holística busca empoderar o cidadão para que ele atue como um fiscal constante e consciente. A educação, ao transformar a percepção individual e coletiva sobre a corrupção, capacita a sociedade a exigir transparência e a fortalecer as instituições de forma orgânica, atacando as raízes do problema e construindo uma cultura de integridade duradoura.

Capítulo III: O *Compliance* e o Novo Paradigma na Luta Contra a Corrupção Sistêmica

3.1. Os Grandes Obstáculos do Controle Social

Os entraves à participação cívica são complexos e multifacetados geram um cenário de profunda inércia. A desconfiança nas instituições, a percepção de impunidade e a falta de ferramentas eficazes para a ação coletiva desestimulam o cidadão comum, que se sente impotente diante da magnitude do problema.

Como já observado, a apatia jurídica populacional é enorme. As dificuldades de sobrevivência com trabalho e baixos salários exigem que o cidadão, em primeiro lugar, dedique-se à sua subsistência. Além disso, em regiões em que a infraestrutura permanece altamente deficitária, as funções básicas da vida restam prejudicadas.

O cidadão não tem condições de saber se conseguirá estar suprindo sua existência, quanto mais observar e controlar as atividades que são desenvolvidas ilicitamente à sua revelia. Não há força cognitiva para romper com o bloqueio financeiro.

Outro bloqueio é o cultural, posto que frases de conformismo com a corrupção derrubam as guardas do cidadão que, simplesmente, desiste de acompanhar e vigiar. A falta de transparência, também, contribui para outro fator neurocientífico, que é a sensação de engano e de desimportância pessoal para a consecução de seu mister cívico.

Quando o ser humano não é informado sobre qualquer fato, naturalmente, nasce um sentimento de autodesprestígio e, com isso, o sentimento de afastamento é automaticamente implantado na consciência coletiva, que passa a aceitar passivamente, sem qualquer reação, aos atos ilícitos praticados, até o ponto de serem divulgados na imprensa, mas já “não fazem parte” da realidade moral do indivíduo.

Outro ponto é a falta de acesso (como aquele da Justiça) aos canais “notícia” de corrupção dos setores públicos destinados ao combate à corrupção. Por este

¹⁹ GHIZZO NETO, Affonso. A educação como instrumento de ação coletiva no combate à corrupção. Defesa em 27 de outubro de 2020. Tese (Doutorado) - Facultade de Dereito, Universidad de Salamanca, Salamanca, Espanha, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/tesis?codigo=298036>. Acesso em: 15/09/2025.

sentido, o cidadão somente utiliza de tais caminhos jurídicos, quando um problema efetivo atinge sua esfera estritamente pessoal (e não dano ao erário) ou quando faz uso “intencional” do canal de informação para tirar proveito ilícito pessoal ou para um grupo que pretende manipular a aplicação da apuração dos fatos e das sanções porventura existentes.

Com isso, temos que o ganho exponencial é somente do sistema corrupto, que se aproveita destas falhas para implementar ainda mais o desenvolvimento da atividade ilícita danosa à coletividade.

3.2. O Compliance como Instrumento de Busca por Soluções

Em relação ao compliance, há proximidade intrínseca ao ambiente corporativo, como já dissemos, para o atingimento de suas finalidades lucrativas empresariais. Todavia, tempos que o compliance pode ser expandido, para a adequação de seu funcionamento em todas as esferas público-privadas, tornando-se um modelo de integridade mais efetivo e próximo da realidade negocial entre todos os setores públicos e privados da sociedade.

A identificação de todas as falhas faz com que o compliance possa se transformar um instrumento de busca por soluções que atendam inicialmente ao conjunto de princípios de comportamentos de todos os componentes que interagem economicamente.

Mas, um compliance legislativo pode ser ideal para identificação e correção de “lobbies”²⁰ lícitos e ilícitos efetivados na confecção das leis. A manutenção de um sistema íntegro vem de mecanismos legais estáveis e responsáveis com a aplicação da legalidade e da transparência dos atos. Embora alçado à condição de Direito qualquer mecanismo não pode gerar resultados ilícitos e desestruturadores das relações como benefícios que estimulam o senso de impunidade ou o retorno à prática das ilegalidades.

Por fim, e não menos importante, temos que os valores ético-morais das relações interpessoais podem fazer parte dos programas de compliance, haja vista que o ser humano é o foco principal e primordial para a aceitação de modificação de comportamento, que romperá como sistema corrupto e imerso na consciência coletiva, para dar espaço ao novo paradigma digno e eficaz de eliminação da corrupção.

Nessa perspectiva mais ampla, o compliance se torna um pilar para a construção de uma nova cultura social, que valoriza a transparência, a responsabilidade e o respeito à coisa pública.

3.3. O Programa Educando Cidadãos como Instrumento de Compliance

²⁰ Sobre a discussão de licitude ou não da prática do “lobby”. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio; OLIVEIRA, Gesner; ALVES, Alaôr Caffé. O triângulo perverso da corrupção: corrupção razoável, monopólio e corrupção necessária. In: Poder econômico: direito, pobreza, violência, corrupção. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio; SALOMÃO FILHO, Calixto; NUSDEO, Fabio (organizadores). Barueri: Manole, 2009, p. 170-171.

O "Programa Educando Cidadãos"²¹ é a manifestação prática de como o compliance pode se tornar um instrumento social e educacional. Por meio da educação e da participação cívica, ele atua diretamente nos obstáculos à ação coletiva, capacitando os cidadãos a se tornarem agentes de transformação. Ao ensinar sobre ética, transparência e controle social, o programa demonstra que a conformidade com valores de integridade é a forma mais eficaz de combater a corrupção, superando a inércia e construindo um novo paradigma de democracia participativa e resiliente.

A eficácia do compliance, portanto, transcende sua origem no ambiente corporativo. Enquanto a sua aplicação empresarial visa, primariamente, garantir a conformidade com leis e regulamentos para mitigar riscos e otimizar resultados, seu potencial mais amplo reside na moldagem de uma cultura de integridade na esfera pública. Expandi-lo para um modelo de integridade que abranja as relações público-privadas é essencial. O foco se desloca da simples identificação de falhas para a implementação de um conjunto de princípios de comportamento que orientam todas as interações entre os setores, buscando a transparência e a responsabilidade como novos valores.

Essa transição da teoria para a prática encontra no Programa Educando Cidadãos a sua materialização mais notável. A Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)²², em sua política de compliance e integridade, atua diretamente na implementação do programa, demonstrando como a academia pode se tornar um motor de transformação social. Essa parceria entre o Ministério Público e a universidade é um exemplo concreto de como a pesquisa e o conhecimento gerado em ambiente acadêmico podem ser aplicados para resolver problemas complexos do cotidiano. Ao unir o rigor teórico com a aplicação prática, a iniciativa cria uma ponte entre a teoria e a vida real, validando o poder dos estudos como instrumentos de mudança social.

Nesse contexto, a UNIVALI transcende o papel de mera parceira acadêmica e implementa um ambicioso programa de compliance social interno, que conecta a universidade diretamente com os princípios de integridade e combate à corrupção. Por meio de palestras e oficinas como o "CONECTA", direcionadas a colaboradores administrativos e docentes, e o "CONECTA LÍDERES", focado na alta gestão, a instituição busca não apenas educar, mas vincular suas próprias ações e políticas de governança aos objetivos do Programa Educando Cidadãos. Essa abordagem prática reforça a cultura de ética em todos os níveis da fundação, demonstrando que a transformação proposta pelo artigo não é apenas um conceito teórico, mas um compromisso institucional de fortalecimento do sistema de *compliance* da própria universidade.

²¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA (MPSC). Programa Educando Cidadãos. Florianópolis, 2025. Disponível em: <https://mpsc.mp.br/programas/educando-cidadaos>. Acesso em: 17/09/2025.

²² UNIVALI. Univali é a primeira universidade de Santa Catarina a aderir ao programa Educando Cidadãos. [S. l.], 8 maio. 2025. Disponível em: <https://univali.br/Paginas/PageNotFoundError.aspx?requestUrl=https://univali.br/noticias/Paginas/univali-e-a-primeira-universidade-de-santa-catarina-a-adherir-ao-programa-educando-cidadaos.aspx>. Acesso em: 24/08/2025.

A atuação da UNIVALI, através de suas diversas ações, tem sido fundamental na capacitação de cidadãos para que atuem como verdadeiros agentes de mudança. Por meio de workshops, palestras e materiais educativos, o programa ensina sobre ética na gestão pública, a importância do controle social e os mecanismos de denúncia, transformando o conhecimento abstrato em ferramentas de uso prático. Esse processo demonstra que a educação cívica não é apenas uma teoria, mas um caminho para a construção de uma nova consciência coletiva, onde a fiscalização não é apenas burocrática, mas uma responsabilidade compartilhada pela sociedade.

Em última análise, o Programa Educando Cidadãos é a prova viva de que a solução para a corrupção não se resume a leis mais duras, mas à construção de uma cultura de integridade. Ao engajar os cidadãos, especialmente os jovens, a iniciativa cria uma base social para a fiscalização cidadã que se torna resiliente e autossustentável. Essa abordagem propositiva e educativa, baseada nos princípios do compliance, oferece um novo paradigma para o combate à corrupção: um caminho que prioriza a prevenção e a formação de valores, em oposição a uma cultura de repressão, e que promete resultados duradouros ao redefinir a relação entre o Estado e a sociedade civil.

Conclusão

A jornada do nosso artigo nos leva a uma constatação incontestável: o combate à corrupção sistêmica não pode ser vencido apenas no campo legal. O triunfo sobre a corrupção e a regeneração da democracia dependem da integração de mecanismos jurídicos e econômicos (como a punição e o compliance) com um novo paradigma de participação e controle social. A Lei e a sociedade precisam se encontrar, e é nesse encontro que reside a força para a mudança.

A ação isolada do Estado, focada na repressão, alcança apenas os sintomas, enquanto as redes de corrupção persistem. A verdadeira transformação exige uma abordagem multifacetada, onde o compliance corporativo e legal se estenda para a sociedade civil, empoderando os cidadãos. É a força do coletivo, a partir de uma cidadania consciente e educada, que tem o poder de desestabilizar os arranjos informais e de exigir uma governança pública íntegra e transparente.

Em suma, os desafios que apresentamos não podem ser resolvidos com ativismo judicial ou pela simples punição, que, isoladas, correm o risco de minar os pilares do Estado de Direito. Conforme as análises de Vannucci, Paffarini e Jiménez Sánchez, a corrupção é um fenômeno de disfunção institucional e um dilema de ação coletiva que se retroalimenta da desconfiança e da inércia. A solução, portanto, deve ser tão complexa quanto o problema. O novo paradigma não é apenas jurídico, mas social, cultural e educacional, o que exige a colaboração e a integração entre a academia (UNIVALI), a administração pública (MPSC) e a sociedade civil.

O novo paradigma, portanto, é a passagem da fiscalização burocrática para a fiscalização cidadã.²³ A educação cidadã é a bússola que orienta essa transição,

²³ GHIZZO NETO, Affonso. A educação como instrumento de ação coletiva no combate à corrupção. Defesa em 27 de outubro de 2020. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidad de Salamanca, Salamanca, Espanha, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/tesis?codigo=298036>. Acesso em: 17/09/2025.

moldando a cultura da integridade e preparando a sociedade para agir. O "Programa Educando Cidadãos"²⁴ é um exemplo vivo dessa transição, que mostra como a educação pode ser a ponte entre a norma e a realidade social.

Somente a ação conjunta e coesa do Estado e da sociedade pode construir um futuro democrático mais íntegro e resiliente. O caminho é árduo, mas a promessa de uma nação mais justa e próspera é o estímulo necessário para que a lei e a sociedade se unam em uma batalha que não pode mais ser adiada. O sucesso não estará na rigidez das leis, mas na força da moral coletiva.

Referências Bibliográficas

- AYRES, Carlos Henrique da Silva. Programas de compliance no âmbito da lei n.º 12.846/13: importância e principais elementos. In: Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva - Patrimônio Público. Apontamentos à lei anticorrupção empresarial (lei n.º 12.846/13). São Paulo: MP-SP, 2015, p. 85.
- AXELROD, Robert. *A Evolução da Cooperação*. São Paulo: Editora Ática, 2010.
- BAGNOLI, Vicente. Direito econômico e concorrencial. 7^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio; OLIVEIRA, Gesner; ALVES, Alaôr Caffé. O triângulo perverso da corrupção: corrupção razoável, monopólio e corrupção necessária. In: Poder econômico: direito, pobreza, violência, corrupção. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio; SALOMÃO FILHO, Calixto; NUSDEO, Fabio (organizadores). Barueri: Manole, 2009.
- GHIZZO NETO, Affonso. *A educação como instrumento de ação coletiva no combate à corrupção*. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Facultad de Derecho, Universidad de Salamanca, Salamanca, Espanha, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/tesis?codigo=298036>. Acesso em: 15 set. 2025.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA (MPSC). *Programa Educando Cidadãos*. Florianópolis, 2025. Disponível em: <https://mpsc.mp.br/programas/educando-cidadaos>. Acesso em: 17 set. 2025.
- PAFFARINI, Jacopo. The Lava Jato Investigation and the Political Instability in Latin America: Toward a New Pattern of the Parliamentary Control over the Presidents?. *Civitas (Porto Alegre, Brazil)*, v. 20, n. 3, p. 335–347, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2020.3.38062>. Acesso em: 8 set. 2025.
- PETEAN, Fabiano Augusto. **Lei Anticorrupção:** sanções na defesa da livre concorrência. Curitiba: Appris, 2019.
- PETEAN, Fabiano Augusto. STOREL, Izabela Maria Thomaz. CABRAL, Paula Renata Silva. Os Efeitos Sancionatórios da Nova Lei de Improbidade diante das Absolvições

²⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA (MPSC). *Programa Educando Cidadãos*. Florianópolis, 2025. Disponível em: <https://mpsc.mp.br/programas/educando-cidadaos>. Acesso em: 17/09/2025.

Advindas da Esfera dos Crimes Licitatórios. In: OLIVEIRA, Lucas Mikael Reys; DO NASCIMENTO, Carlos Eduardo; PETEAN, Fabiano Augusto; CHIARELLO, Felipe (Coord.). **A Nova Lei de Licitações e os Indicadores de Integridade: Novo Paradigma para a Sociedade**. Uberaba: Thales Vilela, 2023.

SÁNCHEZ, Fernando Jiménez. A armadilha política: a corrupção como problema de ação coletiva. Revista do Conselho Nacional do Ministério Público: Improbidade Administrativa, Brasília, CNMP, n. 5, p. 157-174, 2015.

SANTOS, Franklin Brasil; SOUZA, Kleberson Roberto de. Como combater a corrupção em licitações: detecção e prevenção de fraudes. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 72.

UNIVALI. *Univali é a primeira universidade de Santa Catarina a aderir ao programa Educando Cidadãos*. [S. l.], 8 maio 2025. Disponível em: <https://univali.br/Paginas/PageNotFoundError.aspx?requestUrl=https://univali.br/noticias/Paginas/univali-e-a-primeira-universidade-de-santa-catarina-a-aderir-ao-programa-educando-cidadaos.aspx>. Acesso em: 24 ago. 2025.

VANNUCCI, Alberto. Challenges in the study of corruption: approaches and policy implications. *Revista Brasileira de Direito*, v. 13, n. 1, p. 251-281, mar. 2017.

VON MISES, Ludwig. **Intervencionismo, uma análise econômica**. Tradução de Donald Stewart Júnior. 2ª ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

ZINGALES, L. Um capitalismo para o povo: reencontrando a chave da prosperidade americana. Tradução de Augusto Pacheco Calil. São Paulo: BEI, 2015.

ZYMLER, Benjamin; DIOS, Laureano Canabarro. Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/13): uma visão de controle externo. Belo Horizonte: Forum, 2016, p. 109-110.